



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ RAONEI BORGES HOLANDA

**O IMPACTO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NA EXECUÇÃO PENAL:
ANÁLISE SOBRE A PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
RAYMUNDO ASFÓRA - SERROTÃO**

**CAMPINA GRANDE
2018**

JOSÉ RAONEI BORGES HOLANDA

**O IMPACTO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NA EXECUÇÃO PENAL:
ANÁLISE SOBRE A PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
RAYMUNDO ASFÓRA - SERROTÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penitenciário.

Orientador: Prof. Ms. Marcelo D'Angelo Lara.

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

H722 Holanda, Jose Raonei Borges.
O impacto das políticas educacionais na execução penal [manuscrito] : análise sobre a Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra - Serroão / Jose Raonei Borges Holanda. - 2018.
40 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Prof. Me. Marcelo D'angelo Lara , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Execução Penal. 2. Políticas educacionais. 3. Ressocialização dos Apenados. I. Título
21. ed. CDD 345.05

JOSÉ RAONEI BORGES HOLANDA


**O IMPACTO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NA EXECUÇÃO PENAL:
ANÁLISE SOBRE A PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
RAYMUNDO ASFÓRA - SERROTÃO**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito Penitenciário.

Aprovada em: 02/12/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Marcelo D' Angelo Lara (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, pela dedicação, história de vida e resiliência, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A meu Deus, pela força necessária e capacidade originária, frente as agruras e desafios de nascer pobre neste país.

À UEPB, em si, pelo mister social de promover e disseminar à coletividade, o saber de forma ampla e isonômica.

Ao professor Marcelo D'Angelo Lara, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação, pela compreensão, paciência e atenção prestados.

Ao meu pai João Joaquim da Silva, que com sua ausência me fez ser cada dia mais forte e ter orgulho de minha mãe, a minha avó Nanzinha (*in memoriam*), aos tios, tias e parentes mais próximos, pelo incentivo em permanecer na luta pela capacitação e superação através da educação.

A minha mãe, Maria das Dores Borges, que apesar de todo sofrimento por conta da depressão, sempre foi meu porto seguro e berço de resistência em meio às turbulências que sempre se fizeram presentes em nossas vidas.

A minha esposa Jaqueline Holanda, pelo companheirismo e apoio familiar e às minhas filhas Luna e Sara Lis, pela inspiração para vencer os desafios diários.

A todos os professores do Curso de Direito da UEPB, em especial Aureci Gonzaga Farias, Rosimeire Ventura Leite, Francisco Leite e Maria do Socorro Agra, que contribuíram ao longo desses cinco anos e meio, por meio das disciplinas e debates para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

À minha madrinha Maria da Conceição Costa, Diana Medeiros (*in memoriam*), Dr^a Margarida Macedo, Nêga Lourdes e meus amigos Alúcio Marques, Ticiane Souza e Valdenira Mendonça, pelas contribuições particulares e apoio em todas as horas, antes e durante este período acadêmico.

A alguns colegas de trabalho, que por muitas vezes, compreenderam minhas necessidades acadêmicas e me ajudaram de forma genérica no sentido de conciliar trabalho e estudos.

Agradeço também a todos que, de uma forma ou de outra, seja no afã de me motivar ou na intenção de duvidar, aos problemas enfrentados e aos desafios que insistem em sempre estar presentes em minha vida.

Àquele que, certo dia, falou para minha mãe, na oportunidade que tentava angariar alguma ajuda para que pudesse me manter em outra cidade, ao responder ríspidamente, após a negativa, que “faz faculdade quem pode...”.

Aos meus gatinhos “Chaninho” e “Pixote”, que na minha infância, me direcionaram e cativaram minha alma ao bem servir e ao cuidar.

“A educação é a arma mais poderosa para mudar o mundo.”

Nelson Mandela

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	OBJETO DA POLÍTICA EDUCACIONAL CARCERÁRIA.....	10
3	CONTEXTO DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	12
3.1	A Educação no Cárcere e a Sociedade	13
3.2	Os Responsáveis Pela Oferta da Educação no Cárcere	15
4	DIREITOS DO PRESO E A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENAL	16
4.1	O Direito à Educação Conforme à LEP.....	17
4.2	O Direito à Educação conforme o Decreto Estadual nº 12.832/88, do Estado da Paraíba .	18
4.3	O Direito à Educação no Cárcere	19
5	A EDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO	21
5.1	Remição Através do Estudo	22
6	POLÍTICAS EDUCACIONAIS EM EXECUÇÃO NA PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE RAYMUNDO ASFÓRA – SERROTÃO	23
7	INFORMAÇÕES E DADOS EXTATÍSTICOS OFICIAIS SOBRE AS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NA PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE RAYMUNDO ASFÓRA – SERROTÃO.....	26
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
	REFERÊNCIAS	30
	ANEXO A - Termo de autorização institucional	34
	ANEXO B - Carta de anuência.....	35
	ANEXO C - Termo de compromisso do pesquisador responsável	36
	Anexo D – Ofício 2195/2018 da Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra	37
	Anexo E – Ofício da EEEFM Paulo Freire	39

O IMPACTO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NA EXECUÇÃO PENAL: ANÁLISE
SOBRE A PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE RAYMUNDO
ASFÓRA – SERROTÃO

José Raonei Borges Holanda*

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o impacto gerado pelas políticas no âmbito educacional existentes na Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra – Serrotão. Com previsão normativa no art. 11, inciso IV, da Lei de Execução Penal, considerando as possibilidades estruturais e de efetivo para aplicação de tais políticas, esta análise visa compreender, sucintamente, o que vem sendo produzido objetivamente e efetividade na aplicação de tais políticas. A base de interesse elementar, o objeto de análise e as perspectivas de resultados vão no sentido de entender se a prestação da política educacional tem conseguido alcançar o que se almeja, prestando-se a contribuir para a efetivação da função ressocializadora da pena, prevista no artigo 59 da Código Penal brasileiro e se os apenados atingidos por esta norma, possuem o entendimento e o aproveitamento necessários. Para tanto, consistirá em pesquisa bibliográfica e sobre informações oficiais colhidas junto aos órfãos competentes.

Palavras-chaves: Execução Penal. Políticas educacionais. Ressocialização.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the impact generated by the educational policies in the Campina Grande Regional Penitentiary Raymundo Asfóra - Serrotão. With normative forecast in art. 11, item IV, of the Criminal Execution Law, considering the structural and effective possibilities for the application of such policies, this analysis aims to understand, briefly, what has been produced objectively and effectiveness in the application of such policies. The basis of elementary interest, the object of analysis and the perspectives of results, are intended to understand if the provision of educational policy has managed to achieve what is desired, contributing to the effective resuscitating function of the sentence, article 59 of the Brazilian Penal Code and if the victims affected by this rule, have the understanding and the necessary use. For this, it will consist of bibliographical research and official information collected from the competent orphans.

Keywords: Criminal Execution; Educational Policies; Resocialization

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. – Campina Grande
E-mail: raonynp@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, intitulado “O impacto das Políticas Educacionais da Execução Penal: uma análise na Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra”, apresenta como fundamental característica (e que lhe é inerente), desde sua gênese, a busca e a preocupação acerca do que deve ser repensado (ou mantido) na tentativa de fomentar o que se entende por ressocialização de sujeitos ao sistema carcerário brasileiro, usando como parâmetro de pesquisa.

O sistema penitenciário brasileiro, assim como diversas outras áreas de atuação fática do Direito, apresenta algumas lacunas no tocante aos resultados gerados a partir de sua atuação. A execução penal, abordando diretamente sua complexidade de funcionamento prático, requer meios de transformação de condutas e respostas perante a sociedade. As políticas educacionais, assim como outras formas e instrumentos usados como caminhos à desejada ressocialização de apenados, tem sido, ao longo das últimas décadas, uma ferramenta usada com a finalidade de redirecionar as condutas daqueles que se encontram reclusos.

Perante tais políticas, tratadas a princípio como gênero, cabe-nos o debate se os efeitos gerados a partir destas, vem produzindo os resultados esperados na Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra.

Em números absolutos, ficando atrás apenas de Estados Unidos e China, segundo o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), que usa como fonte as informações do Departamento Penitenciário Nacional, nosso país conta hoje com cerca de 726.712 (setecentos e vinte seis mil, setecentas e doze) apenados (DEPEN, 2018).

Tendo como escopo as políticas educacionais aplicadas nas unidades prisionais, genericamente abordando o tema, denotamos que estas demonstram inicialmente que esta área de atuação governamental precisa de uma ênfase maior por parte daqueles que administram os recursos destinados ao sistema carcerário vigente no país. Cerca de 70% dos apenados possuem apenas o nível fundamental completo e em torno de 10,5% são analfabetos (DEPEN, 2018).

Objetivando compreender, inicialmente, como se dão as iniciativas governamentais para reversão de números de escolarização tão negativos na população carcerária, tanto brasileira quanto na estratificação analisada neste artigo, a intensidade das políticas educacionais aplicadas e seu real impacto, este trabalho acadêmico se inclina na busca de analisar os entraves existentes e sua problemática mais evidente.

Estes dados, que inicialmente demonstram um direcionamento as classes menos favorecidas da sociedade brasileira, reflete também problemas de cunho intelectual como um dos vetores ao cometimento de crimes, sendo que os números sobre a escolaridade da população carcerária são abaixo daqueles que estão fora do sistema penitenciário.

Metodologicamente, no intuito da obtenção dos resultados esperados, a descrição e a explicação foram as escolhas iniciais como forma de apresentar quais as políticas educacionais em execução na Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra – Serrotão.

Este trabalho subdivide-se em seções e subseções objetivamente esclarecidas, apresentado quais os direitos do preso e, tratando mais especificamente, sobre a educação no sistema penal; análise das políticas educacionais em execução na unidade prisional estratificada; a análise dos dados obtidos junto aos órgãos governamentais que responsáveis. Por fim, uma análise crítica sobre as informações coletadas e a apresentação das devidas considerações finais.

2 OBJETO DA POLÍTICA EDUCACIONAL CARCERÁRIA

A Lei nº 7.210/1986, denominada Lei de Execução Penal, ao tratar da temática em questão, positiva a seguinte legislação:

Da Assistência Educacional.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Partindo da ideia que a educação é compreendida como um dos meios mais eficazes para transformação de condutas e a aquisição de capacidade intelectual seja o caminho mais propenso a mudar a vida de qualquer pessoa, a implantação de políticas educacionais no cárcere se faz, deveras, essencial que a educação deve ser vista com uma das ferramentas para a ressocialização.

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; melhorar a qualidade de vida na prisão; e conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Essa educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos formam parte de um objetivo mais amplo do que a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano (JÚNIOR; BEZERRA, 2011, p. 102)

Partindo da premissa que o cárcere tem como um de seus objetivos principais a reinserção social do apenado, esse sistema deve estar estruturado no sentido de elemento garantidor dos direitos fundamentais do recluso (integridade física e psicológica), viabilizando a sua permanência de forma humanizada e capacitando-o para o pleno desenvolvimento de sua personalidade e seu convívio em sociedade.

Compreendendo a educação como o meio capaz de transformar o potencial dos indivíduos em competências, capacidade e habilidades – o mais (saúde, alimentação, integridade física, psicológica e moral) é condição para a efetivação da ação educativa – e educar como o ato de criar espaços para que o reeducando empreenda a construção do seu ser em termos individuais e sociais, o espaço carcerário (privativo de liberdade), com todas as suas nuances, deve ser entendido como um ambiente socioeducativo.

Assim sendo, todos que atuam nessas unidades (pessoal dirigente, técnico e operacional) são educadores (socioeducadores) e devem, independente da sua função, estar orientados nesse sentido. Todos esforços (sejam financeiros ou operacionais) devem convergir para a educação.

As ações educativas devem exercer uma influência edificante na vida do interno, criando condições para que molde sua identidade, buscando, principalmente, compreender-se e aceitar-se como indivíduo social; e construir seu projeto de vida, definindo e trilhando caminhos para a sua vida em sociedade.

O que aqui chamamos de “sócioeducação” deve ter como fundamento os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade e, como fim, a formação plena do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base na letra e no espírito do Art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

[...] a educação é direito de todos e dever da família e do Estado, terá como bases os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana, e, como fim, a formação integral da pessoa do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (COSTA, 2006, p.23).

Os baixos índices de educação da população encarcerada apontam para o grau de marginalização e exclusão a que está submetida. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/1996, Título V – Capítulo II – Da Educação de Jovens e Adultos – Artigo 37, expressa: “A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida”.

Na Lei nº. 7.210/1984, Seção IV – Capítulo II – Da Lei Execução Penal, Artigo 17, diz: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do interno”.

Já o artigo 18: O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade. A educação é direito dos presidiários e condição para a sua inclusão social.

A Educação de Jovens e Adultos – EJA e a educação profissional são modalidades regulares adequadas à educação em prisões e não se confundem com cursos aligeirados ou mais simples. Pensar em ensino escolar na prisão significa, nesse sentido, refletir sobre sua contribuição para a vida dos encarcerados, por meio da aprendizagem participativa e da convivência fundamentada na valorização e do crescimento pessoal e do próximo.

3 CONTEXTO DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A educação, no sistema penitenciário brasileiro, começou a ser desenvolvida e implantada no ano de 1950, com o objetivo de servir como mais um instrumento de ressocialização para os apenados do sistema carcerário. Essa educação teve por perceber que, de tal maneira, poderia haver mais uma forma que pudesse diminuir os índices de criminalidade no país e assim inserir, aqueles que entraram em encontro com a lei, de uma forma mais qualificada no mercado de trabalho.

A inserção de políticas educacionais no cárcere é, antes de tudo, uma forma de inclusão social e uma obrigação do estado. Neste sentido, Foucault (1987, p. 224) diz “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”.

Ao longo tempo, na busca pela concretização da educação dentro do cárcere, muitas dificuldades foram sendo percebidas, pois nem todos os estados aderiram de imediato a esta nova ferramenta. Isso ocorreu pela falta de estrutura de grande parte dos estabelecimentos penais, pois não eram dotadas de condições financeiras para construir uma unidade escolar

adequada dentro de uma penitenciária e nem funcionários capacitados para a segurança dos docentes que ministrariam as aulas. Outra dificuldade encontrada era a falta de alunos em sala, pois muitos queriam estudar, mas eram ameaçados por outros internos que não queriam.

Devemos lembrar também que o movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento, não é um tratamento tardio. Não parece se quer ter nascido de um atestado de fracasso devidamente lavrado. A “reforma” da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão (FOUCAULT, 1987, p 197).

Segundo o Ministério da Justiça, o Brasil ocupa o terceiro lugar entre os países com maior população carcerária no mundo (726.712 mil), ficando atrás dos Estados Unidos (2,3 milhões), China (1,6 milhão). Isso significa que dos 726.712 mil presos é 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da população brasileira, que dá um total de cada 100 mil habitantes 210 se encontram presos, desse total de presos 280 mil são jovens com idade entre 18 e 29 anos, a maioria dos presos no Brasil são do sexo masculino, sendo um total de 96% (noventa e seis por cento) e o mais triste é que a maioria desses presos é pobre ou estiveram excluídos da sociedade que dá um total de 95% (noventa e cinco por cento). A população carcerária possui baixa escolaridade, pois dentro de quantitativo de presos no Brasil, 70% (setenta por cento) não concluíram o ensino fundamental, 10,5% (dez vírgula cinco por cento) são analfabetos, e apenas 26% (vinte e seis por cento) participam de alguma atividade dentro das penitenciárias e somente 17,3% (dezessete vírgula três por cento) estudam em todo o Brasil, com tudo isso as ações governamentais precisam elaborar projetos para que esses apenados queiram estudar e o fundamental que permaneçam em sala de aula sem serem interrompidos por alguém que não queira viver em sociedade (DEPEN, 2018).

3.1 A Educação no Cárcere e a Sociedade

A educação no cárcere tem como aliada a ação conjunta dos estados junto com a sociedade, para garantir um direito aquelas pessoas que são privadas de liberdade, mas para que essa educação aconteça de forma eficaz as instituições governamentais precisam criar um ambiente adequado para suprir as necessidades dos apenados, e a qualificar os professores e pedagogos para que possam trabalhar de forma eficiente e criar organizações didáticas e pedagógicas para trabalhar com esse grupo de pessoas que são marginalizados pela sociedade.

Para Graciano (2010) a presença da sociedade civil no ambiente prisional é de fundamental importância para exercer o controle social sobre a ação repressora do Estado,

promovendo atividades educativas ou não, as organizações têm a responsabilidade de tornar pública a realidade construída no interior dos muros e celas, buscando contribuir para o respeito aos direitos humanos.

A sociedade precisa acreditar que um cidadão que cometeu erros pode mudar e se tornar uma pessoa melhor.

Brandão (1984) afirma que a educação é um dos meios de que os homens lançam mão para criar guerreiros ou burocratas. Ela ajuda a pensar tipos de homem. Mais do que isso, ela ajuda a criá-los, através de passar de uns para os outros o saber que os constitui e legitima.

A educação a pessoas privadas de liberdade tem como papel avaliar a formação dos apenados, para que com isso eles possam despertar sua criatividade e conhecimento e assim tentar superar suas condições em que vivem atualmente.

A escola visa ser apontada como um local de comunicação, de interações pessoais, onde o apripionado pode se mostrar sem máscaras, figurando-se, portanto, como a oportunidade de socialização, na medida em que oferecerão ao aluno outras possibilidades referenciais de construção de sua identidade e de resgate de cidadania perdida. (ONOFRE, 2007).

De acordo com Pereira (2010), a educação no cárcere tem dois elementos explicativos: reeducação e socialização. Entende-se por reeducação a educação por meio do aprendizado, principalmente os que não tiveram oportunidade na época devida, a ressocialização diz respeito à educação a partir das normas disciplinares, preparando o indivíduo para sua reinserção no mundo social e do trabalho. A ação educativa tem como objetivo reinserir esses indivíduos na sociedade, pois eles necessitam de uma atenção, mas delicada, para que eles possam transformar o mundo em que estão atualmente e com isso se tornar uma pessoa digna de viver em sociedade sem discriminação.

Ensinar exige risco, aceitação do novo e rejeição a qualquer forma de discriminação (FREIRE, 1980).

A Educação pedagógica tem como objetivo criar técnicas e métodos educativos, estando comprometidas com a libertação, humanização e ressocialização dos privados de liberdade, ela busca pesquisar as práticas educativas dentro da escola do sistema penitenciário.

Como afirma Freire (1983), não é apenas suficiente saber que é impossível haver neutralidade na educação, mas é preciso distinguir os diferentes caminhos, uma vez que a escola é uma instituição que existe num contexto histórico de uma determinada sociedade e

para que seja compreendida, é necessário que se entenda como o poder se constitui na sociedade e a serviço de quem está atuando.

A sociedade junto com os órgãos governamentais precisa propor políticas públicas para que possa inserir esses apenados ao convívio digno a sociedade, pois é dever do estado de proteger aqueles que perderam o direito à liberdade, a saúde e educação para que quando eles forem libertados possam conviver em um meio social com dignidade. Nesta perspectiva cabe relevar os dados obtidos com a presente pesquisa sobre a Educação no Estado da Paraíba.

3.2 Os Responsáveis Pela Oferta da Educação no Cárcere

O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, por meio da Coordenação de Educação, Esporte e Cultura da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania, é o promotor e responsável pelo desenvolvimento das Políticas de acesso à educação em âmbito do Sistema Penitenciário. Estão também sob incumbência da coordenação ações que promovam a qualificação profissional e tecnológica, cultura, esporte e entre outras ações, voltadas àqueles que se encontram em situação de cárcere no Brasil, em cumprimento de alternativas penais, monitoramento eletrônico e ainda os egressos do sistema penitenciário.

As ações educacionais são de responsabilidade direta dos Estados e do Distrito Federal, com apoio e fomento do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Educação. As Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital de Educação ficam com o encargo da oferta educacional juntamente com as Secretarias Estaduais responsáveis pela Administração Penitenciária, ampliando as ações da rede pública de ensino para o sistema prisional do país.

A Educação no cárcere pode ser realizada pelos estados ou por instituições educativas desde que sejam conveniadas ao estado, com o objetivo de buscar atender cada necessidade das casas penais, pois mesmo com o grande avanço das legislações, alguns estados ainda precisam programar, mais políticas públicas para essa educação.

A educação no sistema carcerário não pode ser entendida como um privilégio ou benefício para os internos e nem para obter a redução de pena pelos estudos, ela tem que ser vista como uma forma de reintegrar as classes desfavorecidas da sociedade que são os que se encontram fora do convívio social.

Essa educação carcerária é amparada pelas legislações que foram sendo instituídas ao longo do tempo.

Um das mais importantes legislações para a educação carcerária é a Lei de Execuções Penais 7.210 de 11/07/1984, onde ela trata da Educação no Sistema Carcerário em cinco artigos principais, regularizando a educação nas prisões.

Essa legislação foi inserida com a finalidade de proporcionar a inserção social aos apenados que não puderam concluir seus estudos enquanto estavam em liberdade, seu objetivo é resgatar a pessoa presa para o convívio social, para que eles possam ser dignos de cidadania perdida e voltar a conviver em sociedade sem serem discriminados pela mesma.

O Governo estadual tem a obrigação legal de gerar ações que promovam a Educação, com a finalidade de qualificar os internos para o mercado de trabalho, seja na Educação formal ou informal, essas ações ocorrem por meio de parcerias dos Sistemas Penitenciários de cada Estado e a Secretarias de Educação.

4 DIREITOS DO PRESO E A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENAL

Àquele que se encontra na condição de recluso, seja como preso provisório ou no cumprimento de sentença no sistema de justiça brasileiro, a legislação garante de forma constitucional e infraconstitucional direitos e deveres. Objetivamente, em virtude da problemática desta pesquisa, nos atentamos nesta abordagem aos direitos previstos na Lei 7.210/84, esta que, por prever a estruturação, os meios e os métodos para aplicação do sistema de penas, ficou conhecida como Lei de Execução Penal. A partir de tal, prosseguimos com a previsão normativa que, no âmbito da assistência, positivado no art. 11 da referida lei, em seus seis incisos, é assegurado ao apenado que esta seja de caráter: material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa. Desta forma, colocando como premissas mínimas para que aquele que se encontre em condição de encarceramento possa gozar do mínimo existencial essencial para sua vida enquanto se encontrar naquela condição.

Em virtude desta pesquisa, destacando de forma particular o inciso IV do art. 11 da supra apresentada lei, colocamos em ênfase o direito à educação. Por conseguinte, no sentido de regulamentar e propor as diretrizes para a prestação da assistência educacional em instituições penais, o Conselho Nacional de Educação, órgão integrante e com sua base institucional ligada ao Ministério da Educação, usando de suas atribuições, dispôs sobre a Resolução Nº 2, de maio de 2010. Esta medida, definiu e regulamentou as “Diretrizes

Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais”.

Seguindo o que fora explicitado no Protocolo de Intenções firmado entre os Ministérios da Justiça e da Educação com o objetivo de fortalecer e qualificar a oferta de educação em espaços de privação de liberdade; da Resolução nº 3, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais; das propostas encaminhadas pelo Plenário do I e II Seminários Nacionais de Educação nas Prisões; do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE) sobre educação em espaços de privação de liberdade; do disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.210/84, bem como na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil; além de diversas discussões e debates acadêmicos a respeito do tema, esta resolução convergiu para a positivação destas proposituras que hoje estão em vigência legal.

4.1 O Direito à Educação Conforme a LEP

Seguindo o que está positivado no artigo 11, inciso IV, da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – a respeito da assistência educacional como direito do preso e do interno, o artigo 17 traz que esta deve ser prestada no âmbito da instrução escolar e da formação profissional. Esta norma legal garante aos reclusos uma forma de tentar diminuir, seja em caráter primário ou técnico, as possibilidades de retorno destes às unidades prisionais por falta de oportunidade no meio social.

O artigo 18 determina que o ensino de primeiro grau será obrigatório, com integração ao sistema escolar, busca dirimir tanto o problema do analfabetismo quanto do avanço mínimo das séries iniciais. Este tipo de ação afirmativa deve ser encarado de maneira incisiva e focada ao que se propõe visando corrigir os problemas causados pelo grau mínimo de instrução educacional, muito comum entre apenados.

O artigo 18-A que vincula a aplicação progressiva do ensino médio – seja regular ou supletivo – fazendo valer a disposição constitucional de universalização da educação, diz que “O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização”.

A busca pela expansão universal do direito à educação, proposto em âmbito prisional, deve se fazer frente estatal quanto ao conteúdo e ao objeto. Mas cabe aqui ressaltar que o direito à educação não deve se restringir, exclusivamente, a instrução de caráter primário, uma vez que a educação deve ser vista como indispensável ao desenvolvimento humano. Evidentemente que a educação primária deve ser compreendida como o foco principal do direito à educação, principalmente se o objeto for promover tal direito aos presos, mas isto não deve servir apenas como mínimo assistencial e sim como um primeiro passo visando, primeiramente, a ressocialização e, conseqüentemente, o desenvolvimento humano.

Nesse contexto, a Lei nº 13.163, de 2015 que, além de inserir o Art. 18-A, ainda tratou da obrigatoriedade do censo penitenciário, onde se exige informações sobre o nível de escolaridade e a estrutura educacional dos estabelecimentos, no Art. 21-A do ECA. Assim, na busca pelas melhorias devidas na aplicação de políticas educacionais em estabelecimentos penais, a precisão das informações estatísticas sobre a população carcerária, deve ser melhor direcionadas e executadas.

Os § 1º e 2º do artigo 18-A, garantem de forma clara e objetiva a responsabilidade dos estados em promover a integração da educação de apenados na rede regular de ensino e que o financiamento a tais ações deve ter previsão orçamentária, para que assim, se garantam, estas políticas, de maneira equânime.

O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária; No § 2º do artigo acima Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos; e em seu § 3º, A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Nos termos do Artigo 20, a referida lei, está contida ainda a possibilidade da existências de convênios entre entidades públicas e particulares, no sentido de ofertar aos reclusos a instalação de escolas que promovam as políticas educacionais necessárias e/ou a realização de cursos especializados. Assim, promovendo tanto a prestação do mínimo educacional (alfabetização), a integração e participação da sociedade e realizando, de fato, a ressocialização.

4.2 O Direito à Educação conforme o Decreto Estadual nº 12.832/88, do Estado da Paraíba

A “aplicação educacional”, termos estes colocados no artigo 12 deste decreto, faz menção direta à obrigatoriedade da prestação da assistência educacional aos reclusos. No tocante à classificação, recortando o que diz o Artigo 12 “O exame geral de personalidade consiste na observação do grau de sociabilidade, aplicação educacional, dedicação ao trabalho, nível disciplinar, avaliação psicológica, afora outros dados incluídos no exame, fundamentadamente”.

O Artigo 32 do decreto prevê a obrigatoriedade do ensino fundamental quando dita que “A assistência educacional tem por objetivo elevar o nível intelectual, moral, profissional e físico do preso e do internado, bem como sua formação profissional e consiste em: I – obrigatoriamente, no ensino de primeiro grau, integrado no sistema”. Também no decreto, no Art. 33, se trata da possibilidade de celebração de convênios com entidades públicas e privadas.

A assistência educacional está ainda prevista no rol de direitos do preso estabelecidos no decreto, nos termos do Artigo 88, VII: “Constituem direitos do preso, afora outros previstos nas leis e neste Decreto: (...) VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”.

Por fim, o decreto estadual prevê, ainda, a exigência de dependências destinadas a atividades educacionais na estrutura dos estabelecimentos prisionais, conforme o Artigo 316: “O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar nas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. Até mesmo, no que diz respeito às questões estruturais, o decreto prevê a separação entre locais de trabalho e estudo, nos termos do Artigo 321 “Os locais de trabalho e estudo deverão estar situados de forma a impedir aglomeração e, se possível distanciados dos demais”.

4.3 O Direito à Educação no Cárcere

Avançando a discussão sobre como deve ser prestada a assistência educacional no cárcere, a resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010, expôs em seu artigo 2º, a seguinte propositura:

As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e

privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Analisando a diretriz proposta acima, fazendo a interpretação necessária, se faz primário perceber que a educação no sistema penal deve seguir as mesmas regras estabelecidas para a educação convencional. Ponto fundamental que deve ser observado é que nosso país se comprometeu ao ratificar, em tratados internacionais, a observância aos direitos humanos e o respeito às modalidades de ensino. Outro ponto a ser enfatizado é que mesmo que o apenado já esteja na condição de egresso do sistema prisional ou que esteja cumprindo medida sócio educativa, ou que ainda não tenha recebido condenação definitiva, deve ser atingido pelas mesmas políticas educacionais propostas.

No sentido da estruturação da política educacional em estabelecimentos prisionais, a resolução em destaque propõe no inciso I do art. 3º que:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com estas orientações para o funcionamento da prestação educacional prisional, a estruturação e os mecanismos de avaliação ficam a cargo dos Estados membros e do Distrito Federal. Assim como no ensino regular fora das unidades prisionais, também existe o “chamamento” à participação familiar e da sociedade, no sentido de buscar melhorar o modelo deste tipo de política educacional. Todavia, há que se atentar ao que traz expresso o inciso VIII da referida resolução, onde coloca que “será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária (...)”. Outras questões como gênero, etnia, raça e condições individuais também são asseguradas.

O *caput* do artigo 6º da resolução em análise, prevendo as peculiaridades e complexidade da educação prisional, apresenta a abertura para parcerias que podem ser firmadas entre o governo e instituições que estejam preparadas para tal fim:

A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Com esta possibilidade, é possível que a iniciativa governamental (a depender das competências) no tocante à educação prisional, possa ser fragmentada entre esferas distintas, órgãos afins e a exploração acadêmica com o intuito de concatenar a melhor forma para esta assistência fundamental.

No tocante ao controle e fiscalização das políticas educacionais propostas na resolução do Conselho Nacional de Educação, a norma diz em seu artigo 14 que “Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal atuarão na implementação e fiscalização destas Diretrizes, articulando-se, para isso, com os Conselhos Penitenciários Estaduais e do Distrito Federal ou seus congêneres”.

5 A EDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização, como uma das finalidades da pena de prisão, pode aqui ser compreendida como uma forma de buscar a transformação de condutas, fomento a mudança de perspectivas individuais aos apenados e como um mecanismo para evitar a reincidência. Visando o reingresso do apenado ao mundo externo, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos coloca como sendo a “regeneração e reabilitação social” daqueles que foram de encontro a lei e foram parar no sistema prisional. Para tanto, seja através do trabalho, estudo, religião ou pela reflexão, a ressocialização se caracteriza pela forma de transformar o indivíduo preso num ser humano melhor ao sair do meio prisional. A capacidade de oferecer mecanismos de mudanças de caráter pessoal a uma população (massa carcerária) que só cresce no Brasil, talvez como reflexo de diversos outros fatores, talvez seja o grande desafio da dita “ressocialização”.

No contexto da ressocialização, as políticas educacionais surgiram como importante ferramenta para esta finalidade. Devido à capacidade de mudança e ao caráter transformador, a educação deve ser compreendida, definitivamente, como um elemento fundamental para tentar fazer com que o preso, além de ocupar sua ociosidade de forma proveitosa, possa adquirir meios de melhorar de vida após a prisão.

Em qualquer penitenciária brasileira, seja em qualquer região do país onde esteja inserida, grande parte dos apenados é composta por analfabetos totais ou funcionais. Fato que torna perceptível que, entre diversos vetores de possibilidades, o baixíssimo grau intelectual destes, pode ter contribuído para a entrada no mundo do crime e assim, conseqüentemente, o ingresso no sistema penitenciário. Assim, como propositura ressocializadora, as políticas

educacionais devem concentrar esforços para diminuir o analfabetismo e tentar fazer com que possa aumentar o grau de instrução dos mesmos, independentemente do regime ao qual esteja ou o período de tempo prisional.

Citado por Jesebel Barcellos Vivaldo, em monografia intitulada “Ressocialização Pela Educação: um desafio possível”, o escritor mexicano Francisco José Scarfó (2010, p. 24), sugere que:

A educação nas prisões, como um direito humano, exige um conjunto de ações, tanto no âmbito do Estado como da sociedade civil, para que se concretize plenamente e esteja ao alcance de todas as pessoas presas. Sabemos que a prisão é, por definição, um ambiente hospital para garantir devidamente os direitos, e o acesso à educação não está livre dessa situação restrita.

A educação como política educacional deve ser a base para a ressocialização, assumindo um caráter de prestação inicial e indispensável para o período no cárcere. Assim, servindo como instrumento essencial ao tratamento penitenciário para a reintegração social do apenado.

A política educacional deve ser direcionada a oferecer, senão uma opção de ocupação do tempo ocioso e como meio de remição da pena pelo estudo, mas, principalmente, como meio de fomentar a “libertação” do intelecto de cada preso e como promoção ao debate intersetorial e multidisciplinar para o direcionamento social, comportamental e de convivência. O apenado precisa perceber que, através da educação, muitas oportunidades podem surgir em sua vida extra cárcere.

Por fim, é válido destacar que o papel das políticas educacionais (e do trabalho) para atingir a finalidade ressocializadora e a remição da pena, a pesar de também se prestarem a este objetivo, ir somente por este viés é limitar o potencial transformador da educação. O poder revolucionário que este importante elemento social possui é gigantesco! Seja para desenvolver uma sociedade, seja para libertar o aprisionamento intelectual. A educação deve ser entendida como a melhor maneira de tentar mudar alguém para reinseri-lo à sociedade.

5.1 Remição Através do Estudo

A Lei 12.433/2011 inseriu na Lei de Execução Penal mais uma forma de diminuição do tempo devido da pena, usando como instrumento para tanto, a educação no interior das unidades prisionais. Desta feita, assim como já foi previsto na concepção da Lei 7.210/1984, que tratou sobre a remição pelo trabalho, esta nova previsão normativa buscou a diminuição

programática da pena, na percepção de obrigação e recompensa. O caráter objetivo se funda na remição, porém se lançarmos um olhar secundário, a remição pelo estudo busca, por essência, a melhoria no grau de instrução do aluno-apenado.

Assim, foi positivada na Lei de Execução Penal em voga em nosso país a remição da pena pelo estudo. As disposições específicas seguem abaixo. Vale a pena redigir um texto em cima delas, a fim de apresentar as vantagens da educação intramuros. Art. 126. “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”:

§ 1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

[...]

§ 2º. As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

[...]

§ 4º. O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

[...]

§ 1º. O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

Contando juntamente com a remição pelo trabalho, este novo dispositivo legal inserido pela Lei 12.433/2011, além de instrumentar uma nova forma de remição, também contribui para diminuição da população carcerária.

Esta nova forma de remição se apresenta como mais um benefício aos apenados que estudam, oferece mais uma opção de reflexão pessoal e amplia o leque de ideias no sentido da promoção da busca da ressocialização.

6 POLÍTICAS EDUCACIONAIS EM EXECUÇÃO NA PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE RAYMUNDO ASFÓRA - SERROTÃO

Com o intuito de propiciar a ressocialização, seja este termo discutível ou não, o importante é o fato de que mesmo em um lugar onde estão os excluídos da sociedade, onde o

predomínio da realidade nua e crua nos salta os olhos ao nos depararmos com as mais variadas fichas criminais, existe uma escola.

A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Paulo Freire está situada dentro do Complexo Penitenciário do Serrotão, mais precisamente, nas dependências da Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra. Em plena atividade, este reduto da persistência educativa já contribui para dirimir as mazelas do analfabetismo (muito comum entre apenados) há mais de 20 anos no Estado da Paraíba. Seja na alfabetização primária de adultos ou no sentido de prover a conclusão dos últimos anos do ensino médio, a Escola Paulo Freire goza de infraestrutura com amplas salas de aula, coordenação, biblioteca, sala de professores, copa, banheiros e um auditório para atividades diversas. As diretrizes educacionais, insumos necessários para manutenção das atividades, o corpo docente e a preservação da infraestrutura é de responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado.

Para uma melhor assimilação cognitiva, se faz necessário destacar quais são as políticas educacionais que são desenvolvidas na unidade prisional em destaque, buscando enfatizar separadamente cada uma delas e esclarecendo, pontualmente, como funcionam.

A primeira proposta educacional elencada, que do ponto de vista prático e assistencial mínimo, ao lançarmos mão de uma visão inicial, é a que mais propicia um feedback na vida dos apenados é a Educação de Jovens e Adultos – EJA. Criado como uma forma de ensino que se destina a propiciar de maneira mais objetiva e rápida a educação de jovens e adultos que, pelos mais variados motivos, não concluíram seus estudos em tempo próprio, este programa se mostra eficiente e pragmático. Em qualquer unidade prisional brasileira as estatísticas demonstram que grande parte dos apenados ou são analfabetos ou tiveram o mínimo possível de escolarização. Neste sentido, o programa EJA serve como um importante instrumento de diminuição desta carga de analfabetos (totais ou funcionais) nas unidades prisionais.

Outra política educacional que é executada uma vez por ano na Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra é do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA. Servindo como teste para certificação, este exame foi criado para oportunizar jovens e adultos que, assim como na Educação de Jovens e Adultos - EJA, tenta acelerar de maneira objetiva e facilitada ao aluno, a certificação de conclusão do ensino fundamental ou médio. Em unidades prisionais, como é o caso desta em especial, possibilitar ao apenado a oportunidade de aumentar seu grau de instrução se mostra como mais uma tentativa ressocializadora, já que ao deixar o cárcere, o egresso que tente seguir sua vida sem cometer novos crimes, a escolarização sempre será essencial.

O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, que para os jovens que estão concluindo o ensino regular de nível médio, seja na rede pública ou privada, se apresenta em nosso país como o principal mecanismo de avaliação de entrada ao Ensino Superior, também contempla aqueles que se encontrem em condição de cumprimento de pena. Pouca gente sabe, mas este importante exame também é ofertado para aqueles que se encontram privados de sua liberdade, porém, não sendo aplicada a mesma prova nem na mesma data que o exame nacional convencional. O Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade - ENEM PPL, como tecnicamente é apresentado pelo Ministério da Educação, acontece cerca de um mês após a prova comum aos demais estudantes de nosso país e com o mesmo peso avaliativo. A nota deste exame, assim como a do regular, pode ser usada para se tentar o acesso a Universidades públicas em nosso país.

Outro destaque como política educacional nesta unidade carcerária, tendo o Estado da Paraíba como pioneira neste tipo de iniciativa, que verdadeiramente merece um destaque especial, trata-se do Campus Avançado da Universidade Estadual da Paraíba que foi instalado dentro da Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra. Tendo sido noticiado nos meios de comunicação a nível nacional, mas que, segundo informações institucionais apresentadas pela reitoria da UEPB, não estar com condições financeiras no momento para manter suas atividades regulares em funcionamento, chama a atenção pela visão inicial. Pensar em um campus universitário dentro de uma unidade prisional ainda é algo que gera controvérsias e debates na sociedade, todavia serve como uma forma de reflexão à cerca do tema política educacional em ambientes de reclusão.

No sentido de promover a ressocialização daqueles que se encontram encarcerados e que, certamente, retornarão ao convívio social e familiar, cursos profissionalizantes também são formas de tentar fazer com que os apenados tenham alguma habilidade técnica quando estiverem novamente soltos. Na Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra, segundo informações oficiais colhidas junto a direção da unidade, já foram viabilizadas diversas parcerias com o chamado “Sistema S”. Cursos como de padeiro, eletricitista, aplicador de revestimento cerâmico, montador de móveis, serralheiro, entre outros, já foram promovidos aos apenados. Este tipo de convênio, no intuito de tentar fazer com que alguns apenados aprendam uma nova profissão são louváveis, mas tendo em vista que as vagas são limitadas, é perceptível que o alcance se mostra pequeno em um universo de uma quantidade populacional desta unidade que já ultrapassa a casa de uma milhar.

7 INFORMAÇÕES E DADOS EXTATÍSTICOS OFICIAIS SOBRE AS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NA PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE RAYMUNDO ASFÓRA – SERROTÃO

Segundo a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Paulo Freire, esta que é a responsável pela prestação da assistência educacional no Complexo Penitenciário do Serrotão em Campina Grande, o número de apenados matriculados para o ano de 2018 foi de 183 alunos. A respeito do número de matriculados, em absoluto, fazemos um adendo que este se diz ao complexo, condensando a Penitenciária Regional Raymundo Asfora, a Penitenciária Feminina de Campina Grande, Presídio Jurista Agnelo Amorim e o Presídio Regional Padrão de Campina Grande.

Como o objetivo deste trabalho é tratar apenas das informações referentes a Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfora – Serrotão, ao oficiarmos a Direção daquela unidade prisional, obtivemos a informação que o número total de alunos que estão frequentando as aulas regulares é de 37 (trinta e sete) apenados. Assim, sendo justificado que, além da questão de efetivo mínimo de segurança para a operacionalização das medidas educativas, a desistência se mostra muito alta entre os apenados estudantes.

Em visita ao local de prestação educacional na referida unidade penitenciária, foi possível observar que a estrutura se encontra em bom estado de conservação, com salas bem divididas, sala para professores, sala de coordenação, biblioteca, banheiros e um amplo espaço (na parte superior da escola) para atividades diversas. Os professores e funcionários que ali prestam seus serviços, em relatos orais, nos informaram que no tocante à estrutura, esta se faz adequada para o que se propõe o espaço.

Funcionando regularmente, a escola apresentou que o número de professores que prestam seus serviços naquela unidade educacional é de 13 (treze), divididos entre séries alfabetização primária, séries iniciais do ensino fundamental através da Educação de Jovens e Adultos – EJA e ensino médio.

No tocante às informações colhidas, partindo de um universo de 1.120 (um mil cento e vinte apenados) reclusos, somente na Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra, a quantidade de presos que possuem apenas o primeiro grau primário completos é de 47 (quarenta e sete), onde percentualmente, este número representa 4,21% do total. Quando observamos o número daqueles que foram classificados como analfabetos, o número foi de 81 (oitenta e um), 7,24% e o de que estão em processo de alfabetização chega a 71, sendo 6,37% da população da unidade.

Por outro lado, a quantidade de presos que possuem apenas o primeiro grau incompleto é de 871 (oitocentos e setenta e um), dado que percentualmente representa 77,1% da totalidade da população carcerária da unidade e se mostrando assim como o maciço grau de instrução predominante.

No que diz às informações a respeito do ensino médio, a quantidade de presos que possui, mas de forma incompleta foi de 18 (dezoito), representando 1,62% e entre aqueles que o possuem de forma conclusiva foi de 34 (trinta e quatro), percentualmente, 3,02% de todos que se encontram reclusos.

Outro dado interessante foi a respeito dos apenados que possuem nível superior, onde esta informação demonstra o irrelevante número de 03 (três) apenados, 0,32%. Sendo que, no que se diz sobre o número de apenados que possuem curso superior, as informações revelam que a quantidade de apenados que cumprem pena com este nível educacional é mínimo, fato que corrobora para a observância da relação entre crime e grau de formação educacional.

Após a demonstração dos dados sobre a educação na unidade prisional em análise, partiremos para uma abordagem crítica a respeito dos mesmos. Objetivando debates alguns pontos referentes às informações colhidas junto a Penitenciária, como também a Escola Paulo Freire, podemos perceber que fazendo uma relação entre o número total de apenados reclusos, frente aos que estudam, estes representam o inexpressivo percentual de 3,3%, ou seja, frente a população total da unidade prisional que é de 1120 (mil, cento e vinte) detentos, apenas 37 (trinta e sete) tem seu direito à educação atendido pelo estado. Sendo que, mais uma vez reiteramos as questões do baixo número efetivo de agentes de segurança que a unidade tem condições de alocar durante as aulas (de responsabilidade do estado), tendo em vista as demais atividades regulares de uma penitenciária de grande porte, fato que descumprir o que tange à obrigatoriedade das regras que versam sobre a obrigatoriedade de ensino de primeiro grau de forma universalizada, mas destacando o alto número de apenados que desistem de estudar de forma voluntária.

Outras observações percebidas aos analisarmos os números que nos foram disponibilizados, é que a imensa maioria dos apenados reclusos na Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra se faz de detentos que possuem apenas o nível fundamental de educação incompletos, se fazendo próximo de 80%. Fato este, que ao expressar a problemática da educação em nosso país e, especificamente entre os que se encontram em cumprimento de medida restritiva de liberdade, o grau de instrução está diretamente ligado aos que, de certa maneira, estão envolvidos na criminalidade.

Outra observação que podemos fazer é que a prestação da assistência à educação, de fato, acontece nesta unidade carcerária, mas que o impacto desta se faz de maneira insuficiente frente ao número total da massa carcerária existente neste recorte do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba.

Por fim, seja em virtude da superlotação que acontece na unidade que estamos nos referindo, onde o número de vagas é de 330 (trezentos e trinta) apenas dispostas em 09 (nove) pavilhões, número que, proporcionalmente seria possível a prestação de forma mais confortável e suficiente frente ao número de matriculados atual, seja pela ineficiência do estado em não abrir o número suficiente de vagas necessárias para atender os números reais ou pela estruturação da educação em âmbito prisional, a percepção que temos é que o estado se omite quanto aos diplomas legais previstos nas diretrizes propostas para esse seguimento educacional.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise do impacto gerado pelas políticas educacionais, onde fizemos um recorte sobre a Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra – Serrotão, a pesquisa bibliográfica e sobre dados oficiais, foi realizada com o intuito de conhecer quais as principais políticas e a efetividade do que se propõe com os diplomas legais existentes em nosso país, de forma geral, e no estado da Paraíba, mas especificamente.

Após a coleta de informações junto os órgãos que são responsáveis pela prestação da assistência educacional ofertada aos apenados daquela unidade prisional, foi possível observar que existem importantes políticas educacionais em execução, mas que a efetivação se torna complexa em virtude do baixo número de presos atingidos pelas mesmas.

No tocante a estrutura, denota-se que existem instalações adequadas e que possuem condições de oferecer educação de maneira abrangente se fosse considerado o número de vagas estabelecidos para o número máximo de apenados naquela unidade carcerária, mas como existe superlotação, tal fato enseja o comprometimento de tais políticas.

No âmbito da segurança, tanto dos profissionais envolvidos, quanto dos próprios apenados que estudam, o número de agentes de segurança penitenciária que acompanham e ficam de prontidão para prevenir quaisquer eventualidades, se apresenta como sendo insuficiente para poder fomentar o número de alunos no interior da escola.

Levando em consideração as impressões iniciais anteriores a pesquisa que desenvolvemos, confirmamos que algumas hipóteses foram confirmadas ao passo da análise feita sobre as informações e dados coletados.

A conclusão que as políticas educacionais não contemplam um número mais abrangente, os resultados insipientes e a percepção direta que a quantidade mínima do corpo efetivo de servidores que possam contribuir melhor para a ampliação do número de vagas, além das contingências corriqueiras em uma penitenciária de grande porte, foram observadas e confirmadas.

Mais uma consideração interessante encontrada com este trabalho, foi a percepção que mesmo que o envolvimento nas políticas educacionais, possam possibilitar aos apenados benefícios tanto intelectuais como a remição da pena, muitos ou não querem participar ou iniciam as aulas e desistem de participar.

Importante destacar que o meio utilizado para coleta de informações e dados acerca do tema foi o contato com as instituições responsáveis pelo desenvolvimento das políticas educacionais propostas aos apenados da referida penitenciária, visitas *in loco* aos locais interessantes para a compreensão dos objetivos iniciais. Considerando que esta pesquisa, contou com a expressa autorização da Vara de Execuções Penais de Campina Grande, da Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfóra e com a anuência da Universidade Estadual da Paraíba e que, em termos objetivos, não encontramos maiores dificuldades na obtenção das informações solicitadas.

Outro ponto crucial que merece ser considerado trata-se das dificuldades de cunho bibliográficos para obtenção de literaturas que tratem bem sobre a temática. Sendo que, como a educação em âmbito prisional é algo que remonta há algumas poucas décadas, o desenvolvimento doutrinário sobre esse assunto se apresentou, de certa maneira, escasso.

Finalmente, a título de aprimoramento das pesquisas subsequentes sobre as políticas educacionais em âmbito prisional, recomendamos que novas buscas e estudos sejam propostos e desenvolvidos no sistema penitenciário. Pois além de ser uma área de relevantes discussões sociais, acadêmicas e filosóficas, seja pela burocracia em se pesquisar nesses ambientes, ou por desinteresse acerca de tais questões, se faz mister o aprofundamento desse tipo de debate.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 754.

BRANDÃO, Carlos R. **Pesquisa Participante**. 4ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1984a
Repensando a pesquisa participante. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 25 julho. 2018.

_____. Lei n. 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, **Altera a Lei de Execução Penal de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acessado em 02/10/2018.

_____, Ministério da Justiça Pública. **Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão**. Disponível em: <https://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.aspx>. Acessado em 21 de Agosto de 2018.

_____. Ministério da Justiça Pública. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acessado em 15 de agosto de 2018.

_____. **Lei n. 13.163, de 09 de setembro de 2015**. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm. Acessado em 15 de agosto de 2018.

_____, Ministério da Justiça Pública. **Resolução nº- 03, de 11 de março de 2009**.

Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192. Acessado em 15 de agosto de 2018.

_____, Ministério da Educação. **Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192. Acessado em 15 de agosto de 2018.

_____, Ministério da Educação. **ENCCEJA**. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/noticias-por-categoria?p_p_id=122_INSTANCE_pDpvw9aOr6wg&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_r_p_564233524_resetCur=true&p_r_p_564233524_categoryId=58133. Acessado em 17 de setembro de 2018.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acessado em 15 de agosto de 2018.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acessado em 16 de agosto de 2018

_____, Ministério da Justiça. **Avaliação do Atendimento à população egressa do sistema penitenciário do Estado de São Paulo**. Brasília, 2007.

_____, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, 2004.

COSTA, Karina. **Estudo deve diminuir pena em presídios**. Disponível em: <http://aprendiz.uol.com.br/content/thogesticl.mmp>. Acessado em 30 de setembro de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir** – História da violência nas prisões – Tradução de Raquel Ramallete. 36. Ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. São Paulo: Cortez, 1995.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Edição XI. São Paulo, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

JORNAL OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO. Manchete “**EJA e Educação nas Prisões: Educação ainda é encarada pelo sistema prisional como um privilégio aos presos**”. Disponível em: <http://www.observatoriodaeducacao.org.br>. Acessado em 28/09/2018.

GRACIANO, Mariângela. **A educação nas prisões: um estudo sobre a participação da sociedade civil**. 2010.

JUNIOR, Manoel Bezerra Silva. **Educação na Prisão**. Dissertação de Pós-graduação do curso de Mestrado em Educação pela PUC Goiás, 2011.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 874.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2008, p. 1087.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (org.). **Educação Escolar entre as grades**. São Carlos: EDUFSCAR, 2007.

PARAÍBA, Secretaria de Administração Penitenciária (2018). **População Carcerária**. Disponível em: <http://paraiba.pb.gov.br/administracao-penitenciaria/populacao-carceraria>. Acessado em 20/11/2018.

_____, Secretaria de Educação. **Plano Estadual de Educação nas Prisões da Paraíba 2015**. Disponível em: <http://paraiba.pb.gov.br/downloads/PLANO-ESTADUAL-DE-EDUCACAO-NAS-PRISOES-PARAIBA-2015.pdf>. Acessado em 15 de outubro de 2018.

_____. **Decreto Estadual nº 12.832, de 09 de dezembro de 1988**. Regulamenta a Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988, que dispõe sobre a Execução Penal do Estado. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Desktop/TCC/DECRETO_12_832_LEI_PENAL_PB.pdf. Acessado em 15 de Agosto de 2018.

PEREIRA, Eder F; PEREIRA, Talita F. **Ressocialização: educação no sistema carcerário**. Disponível em http://www.fap.com.br/fapciencia/002edicao_2008/009.pdf. Acessado em 14/09/2018.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SCARFÓ, Francisco José. **Los Fines de la Educación Básica en las Cárceles en la Provincia de Buenos Aires**. 2007. Tese (Doutorado em Ciências da Educação) – Universidade de La Plata, Argentina, 2007.

TEIXEIRA, M. C. S. **Sócio-antropologia do cotidiano e educação**. Rio de Janeiro: Imago, 1988.

TOIGO, Renato Ramos. **Frente à Realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro Atual, o cidadão Encarcerado é Passível de Ressocialização?** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/textos/x/16/80/1680/>. Acessado em: 13/07/2018.

VARGAS, João Protásio Farias Domingues de. **Criminologia e Descarcerização: Uma Introdução ao Complexo Processual de (Re) Construção da Dignidade Humana e da Cidadania Pela Educação, Ocupação e Geração de Renda**. In: Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal. Belo Horizonte: v.7, mar. 2006.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ANEXO A - Termo de autorização institucional



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Ilmo. Sr. Laplace Guedes

Diretor do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da UEPB, *campus* Campina Grande/PB

O Centro de Ciências Jurídicas da UEPB conta no seu Programa de Graduação, com o Curso de Bacharelado em Direito. Neste contexto o graduando José Raonei Borges Holanda, matrícula nº 132221659, CPF nº 056.504.984-40, está realizando uma pesquisa intitulada por: **“O Impacto das Políticas Educacionais na Execução Penal: Análise Sobre a Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfora – Serrotão”**, necessitando, portanto, coletar dados que subsidiem este estudo junto aos Acadêmicos da UEPB, no município de Campina Grande-PB.

Dessa forma solicitamos sua valiosa colaboração, no sentido de autorizar tanto o acesso da referida graduanda para realização da coleta de dados, com a utilização do nome da instituição.

Salientamos que os dados coletados serão mantidos em sigilo e utilizados para realização deste trabalho, bem como para publicação em eventos ou artigos científicos.

Na certeza de contarmos com a compreensão e empenho desta instituição, agradecemos antecipadamente.

Campina Grande/PB, _____ de _____ de _____.

José Raonei Borges Holanda
(Orientando - Pesquisador)

Marcelo D'Angelo Lara
(Orientador – Pesquisador)

Laplace Guedes
Diretor do Centro de Ciências Jurídicas – Campina Grande /PB

ANEXO B - Carta de anuência



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE RAYMUNDO ASFORA -
SERROTÃO**

CARTA DE ANUÊNCIA

Declaro para os devidos fins que darei acesso à realização da pesquisa: **“O IMPACTO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NA EXECUÇÃO PENAL: ANÁLISE SOBRE A PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE RAYMUNDO ASFORA – SERROTÃO”**, na Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfora - Serrotão. A pesquisa está sendo realizada sob a responsabilidade do **Prof. Marcelo D’Angelo Lara**, juntamente com o aluno **José Raonei Borges Holanda**, acadêmica do Curso Bacharelado em Direito/UEPB, *campus* Campina Grande/PB e será realizada através de uma abordagem qualitativa dos dados que serão coletados na unidade prisional supra, pelo participante a partir do relato dos homens que se dispuserem a participar da pesquisa.

Ciente dos objetivos, métodos e técnicas que serão utilizadas na pesquisa, concordo em fornecer todos os subsídios para o seu desenvolvimento, desde que seja assegurado o que segue abaixo:

- 1) O cumprimento das exigências éticas da Resolução 466/12 CNSMS;
- 2) A garantia de solicitar e receber esclarecimentos, antes, durante e após o desenvolvimento do estudo;
- 3) Que o Estado não terá nenhuma despesa decorrente da participação desta pesquisa;
- 4) Comprometimento de apresentar os resultados da referida pesquisa diante os participantes que participarem da pesquisa em foco;
- 5) No caso do não cumprimento dos itens acima, a liberdade de retirar minha anuência a qualquer momento da pesquisa sem penalização alguma.

Campina Grande/PB, _____ de _____ de _____.

DELMIRO ANTÔNIO NÓBREGA JÚNIOR
Diretor da Penit. Reg. De Campina Grande Raymundo Asfora

ANEXO C - Termo de compromisso do pesquisador responsável

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**PESQUISA: “O IMPACTO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NA EXECUÇÃO
PENAL: ANÁLISE SOBRE A PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA
GRANDE RAYMUNDO ASFORA – SERROTÃO”**

Eu, Marcelo D’Angelo Lara, Bacharel em Direito, docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, *campus* Campina Grande/PB, portadora do RG: ... e CPF: ..., comprometo-me em cumprir integralmente os itens da Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde/MS que atualiza a Resolução 196/96 do mesmo órgão, que dispõe sobre Ética em Pesquisa que envolve Seres Humanos.

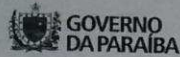
Estou ciente das penalidades que poderei sofrer caso infrinja qualquer um dos itens da referida resolução.

Por ser verdade, assino o presente compromisso.

Campina Grande/PB, _____ de _____ de _____.

Marcelo D’Angelo Lara
Orientador

**Anexo D – Ofício 2195/2018 da Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo
Asfóra**



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP
GERÊNCIA EXECUTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – GESIPE
PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE RAYMUNDO ASFORA**



Ofício 2195/2018/ADM/PRCGRA

Campina Grande-PB, 04 de dezembro de 2018.

**Ao Sr
Mestre Marcelo D'Angelo Lara
UEPB
Campina Grande-PB**

Assunto: Resposta de Ofício.

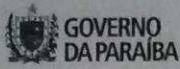
Senhor Professor,

Com os melhores cumprimentos, Em resposta ao Ofício SN/2018/UEPB, venho **APRESENTAR** as informações solicitadas a esta unidade prisional, onde temos os seguintes dados:

- Numero atual de apenados: 1120 apenados.
- Escolaridade em porcentagem:
 - Analfabeto: 81 Apenados – 7,24%
 - Alfabetizado: 71 Apenados – 6,37%
 - Fund. Incompleto: 871 Apenados – 77,1%
 - Fund. Completo: 47 Apenados – 4,21%
 - Méd. Completo: 34 Apenados -3,02%
 - Médio. Incompleto: 18 Apenados -1,62%
 - Sup. Completo: 3 Apenados – 0,32
- Idade dos Apenados:
 - 15-24 anos: 230 Apenados – 20,39%
 - 25-34 anos: 557 Apenados – 49,34%
 - 35-50 anos: 290 Apenados – 25,69%
 - 51-65 anos: 46 Apenados – 4,09%
 - 65-100 anos: 5 Apenados – 0,46%

NEGO

PENITENCIARIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE RAYMUNDO ASFORA
Alça Sudoeste - s/nº, Bairro Serrotão, Campina Grande-PB Fone: (0xx83) 3333-3110
Email: prcgra@seap.pb.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP
GERÊNCIA EXECUTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - GESIPE
PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE RAYMUNDO ASFORA




- Etnia em porcentagem:
 - Indígena: 2 Apenados - 0,21%
 - Branca: 103 Apenados - 9,20%
 - Preta: 135 Apenados - 11,99%
 - Parda: 887 Apenados - 78,58%
- Número de Presos que trabalham: 74 apenados.
- Numero de apenados que estudam: 37 apenados.
- Número de apenados que recebem auxílio reclusão: 60 apenados.

Respeitosamente,

DELMIRO ANTÔNIO NÓBREGA JÚNIOR
Diretor Titular da P.R.C.G.R.A.
Matrícula 173.243-9

Anexo E – Ofício da EEEFM Paulo Freire

Censo escolar da educação básica INEP



E.E.E.F.M. PAULO FREIRE
Decreto nº 36.908/2016

SISTEMA PENITENCIÁRIO
ALÇA SUDESTE BR 230 - MUISSAC, SP

Ministério da Educação

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Sistema disponível apenas para leitura.
Escola fechada! Para cadastrar/editar dados, faz-se necessário retificação do Censo.
As informações constantes neste recibo poderão sofrer alterações, devido a correções de inconsistências identificadas pela Secretaria Estadual de Educação ou FInep.

Educacenso 2017
25129317 - EEEFM PAULO FREIRE

Recibo

Dados da entidade

Código da Escola: 25129317
 Nome da Escola: EEEFM PAULO FREIRE
 Situação de Funcionamento: Em Atividade
 Dependência administrativa: Estadual
 Localização/ Zona da escola: Urbana
 Localização diferenciada da escola: Não se aplica
 UF: PB
 Município: Campina Grande

Informações cadastrais

Turmas	Disciplinas confirmadas sem docente	Alunos	Docentes	Profissionais Escolares			Trad. prest.
				Docentes titulares - coordenadores de turma (de módulo ou disciplina) - EAD	Docentes tutores - Auxiliares (de módulo ou disciplina) - EAD	Profissionais em atividades complementares	
10	13	153	13	0	0	0	0

Informações de vínculo

Tipo de mediação didático-pedagógica	Escolarização	Matriculas		Dados de docência
		Atividade complementar	AEE	
Presencial	163	0	0	13
Semi-presencial	0	0	0	0
EAD	0	0	0	0
Total	163	0	0	13

Alunos que utilizam transporte escolar

Poder Público	Alunos	
	Municipal	0
Estadual	0	0
Total	0	0

CELEFIM, PAULO - PEFA
Decreto nº 36.908/2016

SISTEMA PENITENCIÁRIO
ACE SUBSTITUIÇÃO DE MATRÍCULA


Autenticação

Nome do gestor escolar: CICERO ANTONIO AGRA MEDEIROS
CPF do gestor escolar: 996.787.644-15
Cargo: Outro cargo

Responsável pelo Fechamento do Censo Escolar – Educacenso 2017

Nome do informante: GILNEY JUSTINO RIBEIRO
Data/Hora do encerramento: 25/07/2017 às 10:33
Código do recibo: ACED6955461781798DCCD610696DCCD9D81F1AAF5F

Emitido em 25/07/2017 às 10:33
<http://censobasico.inep.gov.br/censobasico/res/relatorioFechamento/RelatorioFechamento.pdf>


Cicero A. Agra Medeiros
Mat. 157.504-0
Diretor-NADES Penitenciária
Autorização 1795